

**ADONAI – ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA**  
CNPJ: 45.628.795/0001-15 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 197117899

---

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE  
COMISSÃO DE LICITAÇÕES E PREGÕES/AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
BEBERIBE – CE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0504001-2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1902001-2024-SMS

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0504001-2024**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NO CONTROLE, AVALIAÇÃO, REGULAÇÃO E AUDITORIA DO FATURAMENTO AMBULATORIAL E HOSPITALAR, REVISÃO E OTIMIZAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA-EPO, NA TRANSMISSÃO E ACOMPANHAMENTO DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE, SENDO ESTES: PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE (PS), PROGRAMAÇÃO ANUAL DE SAÚDE (PAS), RELATÓRIOS QUADRIMESTRAIS (RDQA) E RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO (RAG), JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.

Senhor(a) Presidente(a) da Comissão de Licitações/Agente de Contratação

**ADONAI – ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 45.628.795/0001-15, sediada à Rua Oeste nº 26 Bairro Piauí, CEP.: 64208-210, Município de Parnaíba, Estado do Piauí por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) **JOANA DARC RODRIGUES DE SOUSA** portador(a) da Carteira de Identidade n.º 2.093.896 SSSP - PI e do CPF n.º 950.727.303-44, abaixo assinado, vem mui respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, especificamente em relação ao item 8.29.1, do Termo de Referência, referente à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL**, o que o faz com supedâneo nas razões de fato e de direito adiante expostas:

## **I - DA LEGALIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

*Ab initio*, lembremos que o entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, " ao descumprir normas editalícias a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia", bem como os contidos no Art. 5º, da Nova Lei de Licitações e Contratos, *in verbis* :

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Considerando que o pedido de "Impugnação ao Edital" é o ato de contestar as cláusulas editalícias que divergem dos princípios constitucionais e basilares contidos no ato convocatório, tendo como amparo legal tão somente na legislação vigente, que institui normas para licitações e contratos, que além de trazer a formalidade do direito à impugnação, também traz a formalidade quanto ao prazo tempestivo.

Conforme dispõe a Lei 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Nesse sentido, o instrumento normativo do certame apresenta idem, o disposto na base legal de licitações e contratos, no seu item 14, e subitens.

Portanto, quanto ao requisito de legitimidade para o ato de impugnar o edital de licitação, o nosso ordenamento jurídico pátrio alargou o rol de legitimados para tal fim, ao passo que não só os próprios licitantes podem fazê-lo, mas toda e qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, nos termos do art. 164, da Lei n.º 14.133/2021.

**ADONAI – ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA**  
CNPJ: 45.628.795/0001-15 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 197117899

Sustentam tal entendimento o Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 365/2017) quanto o próprio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no MS n.º 5.963/DF).

Assim, a presente impugnação atende aos preceitos legais, uma vez que apresentada dentro do prazo definido na norma, bem como por pessoa passível de direitos e obrigações na órbita civil.

## II – FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Conforme a doutrina, a licitação destina-se à seleção da proposta mais vantajosa para a administração e deverá ser processada e julgada em conformidade com os princípios licitatórios.

Nesse sentido, o art. 5º da lei 14.133/2021, “*Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável*”.

Referido diploma legal determina que:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Contudo, cumpre mencionar que os critérios de habilitação deverão estar consubstanciados no edital normativo do certame, mas atendendo aos dispositivos normativos constantes na Lei nº 14.133/2021, regulamento geral de licitações e contratos administrativos.

Nesse sentido, citado normativo apresenta os requisitos de habilitação de modo taxativo, sem margem para inovação pela administração contratante.

Assim, podemos observar como requisitos de habilitação:

### DA HABILITAÇÃO

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - Jurídica;
  - II - Técnica;
  - III - Fiscal, social e trabalhista;
  - IV - Econômico-financeira.
- (...)

**ADONAI – ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA**  
CNPJ: 45.628.795/0001-15 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 197117899

**Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:**

**I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso,**  
(...)

**V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;**

**VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. (grifo nosso)**

A licitação, como se sabe, consiste num instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na escolha dos contratantes e promover a isonomia entre eles, a *priori*, significa tratamento igual para situações iguais e, por isso, as exigências constantes do edital são endereçadas a todos, indistintamente, que se disponham a concorrer ao objeto licitado.

O processo licitatório está subordinado a princípios jurídicos rígidos, como o da isonomia, da executoriedade das leis sem discricionariedade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade. O que não pode coexistir numa licitação pública são exigências descabidas, ilegais e absurdas, em tudo incompatíveis com o objeto da licitação e isso, à toda evidência, é o caso dos autos.

Sob tal prisma, pode-se concluir que essa ou aquela exigência, quando legal, não cria desigualdade alguma entre os interessados, mas apenas decorre do poder da Administração Pública escolher e contratar o licitante que melhor atenda aos seus interesses, no entanto, as exigências contidas no **item 8.29.1, do Termo de Referência, referente à QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL**, extrapola a lei específica e infringe princípios constitucionais e, em assim sendo, não pode ser considerada válida.

Referido dispositivo assim determina:

“QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

8.29. Apresentar profissional abaixo indicado devidamente registrado no Conselho Regional de Administração – CRA, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços de características semelhantes, também abaixo indicado:

8.29.1 Para o **profissional (Administrador) especialista em Planejamento e Gestão de Finanças Públicas** serviços de.”

É de se notar a natureza estritamente exaustiva do disposto nos arts. 62 e 67 da Lei n.º 14.133/2021, ou seja, a Administração somente poderá exigir os documentos expressamente ali elencados; nenhum a mais. Além disso, talvez já prevendo a tendência de sempre aumentar o número de exigências, até mesmo na Constituição de 1988 o constituinte fez constar dispositivo expresso sobre o assunto, pois nos termos do inciso XXI do art. 37, **exigências relativas à qualificação técnica e econômica não podem extrapolar aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. Exigências excessivas servem tão somente para comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes.

**ADONAI – ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA**  
CNPJ: 45.628.795/0001-15 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 197117899

Contudo, pode-se observar dentre os critérios legais para comprovação de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional será realizada através de **apresentação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente**, assim inexistem outras qualificações/especializações exigidas em lei, e **registro ou inscrição “da licitante” na entidade profissional competente**, quando for o caso.

Por conseguinte, o edital exige profissional Administrador, especialista em Planejamento e Gestão de Finanças Públicas, mas não exige que a licitante seja registrada no Conselho Regional de Administração.

A verificação da qualificação técnica, conforme consta nos arts. 62 e 67 tem por objetivo unicamente assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, não podendo a sua comprovação ser feita mediante exigências desarrazoadas e descabidas, que podem mais se prestar para comprometer a observância do princípio constitucional da isonomia, resvalando seus efeitos sempre na direção de um possível **negócio menos vantajoso para a Administração Pública**, considerando ser a causa principal da diminuição do número de concorrentes, além da possibilidade de esconder um eventual viés de **direcionamento**. Por tudo isso, devem ser evitadas exigências excessivas.

Portanto, a regra é exigir tão somente aquilo que consta nos termos da Lei para a qualificação técnica. Por isso, não tem sentido, data vênia, quebrar ao princípio da isonomia entre os concorrentes, uma vez que a exigência de atestados de capacidade técnica da forma pretendida no edital em comento, não atende ao descrito nos arts. 62 e 67 da Lei 14.133/2021. Isso significa que detalhes, verdadeiramente sem importância para a aferição da qualificação técnica, devem ser marginalizados.

O limite da exigência de atestados de capacidade técnica é a necessidade de proteger a Administração dos maus prestadores de serviços. Por isto a Constituição Federal assim dispôs:

“ Art. 37 (...)

XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica econômica cumprimento das obrigações.**”(grifo nosso)

Mas essa exigência não deve ser excessiva a ponto de impedir a competitividade do certame, pela requisição de atestados de capacidade que apresentem exigências e especificidades que não serão atendidos por um maior número de licitantes. Isto é colocado pela Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

**ADONAI – ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA**  
CNPJ: 45.628.795/0001-15 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 197117899

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

Como se pode observar a exigência de “**profissional (Administrador) especialista em Planejamento e Gestão de Finanças Públicas**” é completamente desarrazoada, descabida e sem justificativa plausível, uma vez que o objeto da licitação não possui relação nenhuma com gestão e finanças públicas, mas sim com a parte de controle, avaliação, auditoria em saúde, faturamento das unidades de saúde, gerenciamento e acompanhamento dos instrumentos de gestão da Secretaria Municipal de Saúde. O profissional contratado sequer vai gerenciar finanças públicas, receitas, despesas, crédito público, mas apenas gerenciar, avaliar, orientar o gestor, emitir relatórios de produtividade ambulatorial e hospitalar, em nada se relacionando com gestão de finanças públicas.

Nesse sentido, tal exigência demonstra completamente desnecessária, uma vez que a manutenção do instrumento convocatório dessa forma **poderá comprometer a lisura do procedimento licitatório, a limitação de potenciais fornecedores e o possível direcionamento do certame acarretando uma proposta desvantajosa para a Administração.**

Criar exigência que não seja razoável para com o objeto será descabida e ilegal, recaindo em improbidade administrativa do responsável.

Assim se posiciona o Tribunal de Contas da União:

“Tais exigências [de capacidade técnica], sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, DEVENDO TÃO-SOMENTE CONSTITUIR **GARANTIA MÍNIMA SUFICIENTE** DE QUE O FUTURO CONTRATADO DETÉM CAPACIDADE DE CUMPRIR COM AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. Tais exigências devem ser sempre **devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.**” [Grifo nosso]

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com base no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, em: 9.3. dar ciência ao Hospital Naval Marcílio Dias das seguintes ocorrências no âmbito do pregão eletrônico 35/2013:

**ADONAI – ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA**  
CNPJ: 45.628.795/0001-15 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 197117899

9.3.1. desconsideração, na análise efetuada, da documentação da VP Serviços Terceirizados Ltda. referente ao subitem 11.6.1 do edital, uma vez que tanto a empresa quanto a responsável técnica estão inscritas no Conselho Regional de Nutricionistas;

**9.3.2. exigência indevida, no subitem 11.6.5 do edital, de que o licitante possuisse, em seu quadro permanente, profissional de nível superior em Nutrição, especializado em vigilância ou qualidade dos alimentos, o que contraria o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993.**

Na comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, é ilegal a exigência de que o profissional de nível superior de seu quadro permanente detenha título de especialização (Acórdão 461/2014-TCU-Plenário, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira);

Nesse sentido, tal exigência vai de encontro ao que determina o Tribunal de Contas da União, conforme decidido no ACÓRDÃO 1916/2013 - PLENÁRIO:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do *Plenário*, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 43 da Lei nº 8.443/92 e nos arts. 237 e 250 do Regimento Interno, em:

“Determinação à ApexBrasil para que ... **se abstenha de incluir as seguintes exigências restritivas à competitividade:**

**a) obrigatoriedade de vínculo empregatício para o responsável técnico da licitante**, o que gera, para as empresas interessadas em participar do certame, custos anteriores à contratação, contrariando os Acórdãos de nºs 2.028/2009-P, 2.583/2010-P, 3.095/2010-P, 2.360/2011-P e 2.447/2012-P, e a Súmula/TCU nº 272;

**b) necessidade de que o responsável técnico comprove experiência por meio de certificado de pós-graduação**, tendo em vista não restar demonstrada sua imprescindibilidade para a prestação do serviço;

Demais disso, precedentes do TCU revelam ser essa a melhor interpretação ao dispositivo analisado. “34. *A verificação da qualificação técnica, conforme artigo 30 da Lei nº 8.666, de 1993, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.* Acórdão 1593/2010 – Segunda Câmara.

Ainda para não pairar dúvidas no julgamento da peça, a Recorrente traz a **Súmula 222 – TCU; SÚMULA Nº 222- TCU As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.** (n/g) Fundamento Legal - Constituição Federal, arts. 22, inc. XXVII, 37, "caput" e inc.

**ADONAI – ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA**  
CNPJ: 45.628.795/0001-15 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 197117899

---

XXI, 71, inc. II e 73; - Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 4º; - Lei nº 8.666, de 21-06-1993, art. 1º, Parágrafo Único.

Assim como determinado pelo art. 67 da Nova Lei de Licitações e Contratos, a comprovação da capacitação técnica far-se-á mediante a apresentação de atestados, dos quais se constate a execução de serviço com características e quantidades semelhantes àquelas do objeto licitado.

Dessa forma, qualquer exigência capaz de limitar o universo de competidores é desnecessária ao regular cumprimento do objeto licitado, como é aquelas ora questionadas, será ilegal, conforme veementemente combatem doutrina e jurisprudência. O caráter competitivo constitui um princípio essencial de toda licitação; não haverá licitação se, por qualquer razão, faltar a essa a competição, ficando a seleção da proposta mais vantajosa seriamente comprometida.

Portanto, as exigências do subitem atacado violam o art. 67 da Lei 14.133/2021, pois extrapolam o limite legalmente aceitável e autorizado no que tange à comprovação da capacitação técnico - operacional.

### III – DA IMPUGNAÇÃO

Conforme se pode observar do disposto na Lei 14.133/2021, **a licitante deverá dispor de profissional com formação adequada à execução do objeto contratual e registro ou inscrição na entidade profissional competente.**

Considerando o tipo de atividade a ser desenvolvida o Conselho Federal de Administração apresenta na Lei nº 4.769/65, que criou a profissão de Administrador, o campo de atuação exclusiva desse profissional, o que coincide com o caso em tela, uma vez que as atividades a serem desenvolvidas referem-se à assessoria e consultoria administrativa em Gestão Pública.

**Lei 4.769/65**

“Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como **administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.**”

Ademais, nos termos do art. 12 do Decreto nº 61.934/67 determina que as sociedades de prestação de serviços profissionais mencionados neste Regulamento só poderão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Administrador devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais. (Atualizado Lei Nº 7.321, de 13 de Junho de 1985.)

Outrossim, conforme determina o Conselho Federal de Administração:

**“Empresas obrigadas ao Registro**

Estão obrigadas ao registro todas as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, ou se dispõem a explorar, atividades nas áreas privativas do Administrador.

Em consequência dos campos de atuação privativos do Administrador, as empresas que prestam serviços ou atuam nesses campos, deverão requerer registro cadastral em CRA.

Relacionam-se, a seguir, alguns tipos de empresas que, necessariamente, têm que se registrar no CRA e dispor de um Administrador como Responsável Técnico.

**Algumas áreas por CNAEs:**

**5.2 – Gestão dos Serviços de Saúde**

- 5.2.1 – 86.60-7-00 – Atividades de apoio à gestão de saúde;
- 5.2.2 – 86.60-7-00 – Administração de hospitais;
- 5.2.2 – 86.60-7-00 – Consultoria e assessoria na área de saúde;”

Nesse sentido, pode se observar que em consonância com a Lei 14.133/2021 e Decreto nº 61.934/67 dentre os requisitos necessários de qualificação técnico-operacional, a licitante deverá necessariamente ser registrada no Conselho Regional de Administração e dispor de Administrador como responsável técnico.

#### **IV - DO PEDIDO**

Por todo o exposto, **requer a Impugnante que sejam acolhidas as razões da presente impugnação**, para que, em vista das ilegalidades apontadas, esta douta autoridade proceda à **alteração do edital normativo do presente procedimento licitatório por contrariar diversos dispositivos legais**, uma vez que, conforme já demonstrado no decorrer da peça, as ilegalidades apontadas não devem permanecer por contrariar os princípios insculpidos na Constituição Federal de 1988 e no normativo de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021.

Requer, que dentre os requisitos de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, **seja exigido o registro da licitante na entidade profissional competente, no caso em tela, o Conselho de Regional de Administração com profissional responsável técnico.**

Requer ainda, que seja realizada a retificação do instrumento editalício, **no item 8.29.1 do Termo de Referência, suprimida a exigência de profissional especialista em Planejamento e Gestão em Finanças Públicas**, uma vez que, conforme já demonstrado no decorrer da peça, tão exigência não encontra amparado em nenhum dispositivo legal, e não cabe tão exigência de qualificação técnica no presente certame, por contrariar os princípios insculpidos na Constituição Federal de 1988 e no normativo de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021.

Ademais, é imperioso ressaltar que a manutenção do instrumento convocatório impugnado viola os princípios basilares de todo certame, e cuja importância foi ressaltada no artigo 5º da Nova Lei de Licitações.

**ADONAI – ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA**  
CNPJ: 45.628.795/0001-15 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 197117899

---

Assim, caso não seja alterado o edital impugnado, haverá a imperiosa recorrência ao Tribunal de Contas, mediante formalização de Representação.

Nestes termos,

Pede Deferimento

Parnaíba, 07 de maio de 2024.

**JOANA DARC  
RODRIGUES DE  
SOUSA:95072730344**  
**JOANA DARC RODRIGUES DE SOUSA**

Assinado digitalmente por JOANA DARC RODRIGUES DE SOUSA:95072730344  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multiple v6, OU=1122786400104, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=JOANA DARC RODRIGUES DE SOUSA:95072730344  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2024.05.08 00:08:20-03'00"  
Font PDF Reader Versão: 2024.1.0

CPF 950.727.303-44 RG 2.093.896 SSP – PI

Sócia - Administradora